



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000915536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514661-70.2021.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAYTON DA SILVA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para, mantida a condenação, redimensionar a pena do réu para 06 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 20 dias-multa, no piso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de setembro de 2024.

MARCELO SEMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1514661-70.2021.8.26.0228

Apelante: Clayton da Silva Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréus: Ana Caroline de Sales Monteiro e Claudio Ferreira da Silva

Comarca: São Paulo

Voto nº 27725

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE ELETRÔNICA (ART. 155, §4º-B, CP) E CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CP). Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Irresignação da defesa do réu Clayton. Mérito. Autoria e materialidade devidamente demonstradas. Prova documental e testemunhal que apontam o envolvimento do apelante na transferência indevida, mediante fraude eletrônica, de valores da conta bancária do Município de Novais/SP. Réu que foi preso em flagrante após sacar parte do dinheiro. Agentes policiais, ademais, que confirmaram que, durante a abordagem, o réu ofereceu dinheiro para que fosse liberado. Condenação mantida com relação aos delitos de furto e corrupção ativa. Dosimetria. Afastada a agravante prevista no art. 61, II, “j”, do CP. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Pena redimensionada. Manutenção do regime inicial semiaberto. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 514/531, que julgou parcialmente procedente a ação penal, para absolver os réus Ana Caroline e Claudio dos crimes descritos na denúncia, com base no art. 386, VII, do CPP; e para condenar o réu Clayton à pena de 07 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 22 dias-multa, por infração ao art. 155, §4º-B, e ao art. 333, na forma do art. 69, todos do Código Penal, absolvendo-o, porém, da imputação do delito do art. 288 do CP, com base no art. 386, VII, do CPP.

Em suas razões recursais (fls. 563/574), a defesa do réu Clayton alega, em síntese: (i) que, com relação ao delito de furto qualificado pela fraude eletrônica, o apelante deve ser absolvido, por atipicidade da conduta, já que inexistiu subtração, pois o saque do dinheiro configuraria, se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provada a má-fé, delito de receptação; (ii) que não restou provada a fraude utilizada para prática do crime; (iii) que não há prova suficiente para condenação pelo delito de corrupção; (iv) que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, com reconhecimento da participação de menor importância; e (v) que a agravante não encontra respaldo nos elementos fáticos do caso, devendo sua aplicação se dar de forma criteriosa, para evitar punição excessiva.

Contrarrazões às fls. 582/585.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 590/595 pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Segundo a denúncia, em 14 de junho de 2021, Clayton, Ana Caroline e Claudio, em circunstâncias não totalmente esclarecidas, teriam acessado eletronicamente os dados da conta bancária da Prefeitura do Município de Novais-SP, conta nº 100031-4, agência 2698-0, situada na cidade de Tabapuã-SP, ocasião em que fizeram, para a conta de Ana Caroline, via PIX, as transferências nos valores de R\$ 45.000,00, R\$ 18.898,84 e R\$ 60.000,00, conforme comprovante a fls. 50/51.

No mesmo dia, os réus foram à agência bancária situada no local dos fatos para sacarem os valores fraudulentamente transferidos para a conta de Ana Caroline. Para concluírem seus intentos, enquanto Cláudio esperava fora da agência no veículo Fiat/Doblô, placa HNV-9989, Ana Caroline e Clayton se dirigiam à agência para efetuarem os saques.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que, durante a ação, diante da atitude suspeita dos réus no interior da agência, policiais militares foram acionados e compareceram ao local.

Lá chegando, os policiais identificaram Cláudio dentro do veículo, que disse que estava esperando Ana Caroline e Clayton, que estavam no interior da agência. Em seguida, Ana Caroline e Clayton saíram do Banco e, ao avistarem a viatura, mudaram de direção, mas foram abordados.

Questionada, Ana Caroline respondeu que havia acabado de sacar a quantia de R\$1.000,00, que estava em sua bolsa, momento em que apresentou o extrato bancário. Com Clayton, em suas vestes, foram encontrados R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), afirmando primeiro que o dinheiro depositado na conta de Ana Caroline era decorrente da venda de um apartamento e, depois, dizendo que os valores eram decorrentes dos lucros de sua Adega.

Após a abordagem, Clayton sacou de seu bolso a quantia que levava e ofereceu aos policiais para que os réus fossem liberados, dizendo: “Pode ficar com o dinheiro para vocês para morrer aqui e todos irem embora”, sendo imediatamente conduzido à delegacia junto com os demais.

Os réus Ana Caroline e Cláudio foram absolvidos dos delitos que lhes foram imputados na denúncia, sem impugnação do Ministério Público; o réu Clayton foi absolvido apenas do delito de associação criminosa.

Pois bem.

O recurso comporta parcial provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A condenação foi bem lançada.

A materialidade dos delitos está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelos boletins de ocorrência (fls. 03/08 e 09/10), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 40/41), pelo extrato bancário de fls. 50/51 e pelo relatório final de inquérito policial (fls. 144/145).

A autoria também está suficientemente demonstrada, conforme se depreende das circunstâncias fáticas e da prova oral colhida em juízo.

Neuza Maria Prado Rigo, tesoureira do Município de Novais-SP, relatou, em juízo, que, na data dos fatos, recebeu uma ligação do prefeito, que a comunicou a subtração de valores da prefeitura, em R\$ 80.000,00. Ao mesmo tempo, o delegado, Dr. Renato, ligou para a depoente, informando do ocorrido e enviou extratos. Na sequência, foi até a Prefeitura e confirmou os fatos. Foi até a delegacia de Catanduva e fez o boletim de ocorrência, enviando uma cópia para o Banco do Brasil, que, ao final, devolveu o dinheiro. É a única tesoureira do Município. Naquele dia sequer chegou a fazer pagamentos. O banco foi quem devolveu o dinheiro. O montante total foi de R\$ 239.489,17. O valor foi integralmente restituído, sem acréscimo de juros. Não houve uma investigação interna na Prefeitura para apuração dos responsáveis pela subtração. Afirmou, com base nos extratos, que os beneficiários das transferências fraudulentas foram Ana Caroline de Sales Monteiro, Jonnys Eufrásio Gomes e Rogerson Torres da Silva. Declarou não conhecer os acusados, tampouco os nomes das pessoas beneficiárias das transferências. Nunca realizou PIX pela conta do Município. Somente a depoente tem acesso aos dados da conta do Município.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A testemunha Allan Silva de Jesus, policial militar, narrou, em juízo, que, na data dos fatos, foi anunciado via COPOM que três indivíduos estavam entrando e saindo diversas vezes de uma agência bancária em atitude suspeita. A denúncia também dava conta de um rapaz dentro do carro. Chegando ao local, abordaram um indivíduo que se encontrava no interior de um veículo, em frente à agência bancária, tendo ele informado que estava aguardando sua esposa e seu amigo, que estavam no banco. Foram ao banco e avistaram dois indivíduos saindo, e, quando eles viram os policiais, foram no sentido oposto. Abordaram dentro da farmácia. Ao questionar o que os acusados estavam fazendo no interior da agência bancária, eles disseram que estavam efetuando saques. Em revista pessoal, os policiais encontraram a quantia de R\$8.000,00 nos bolsos de Clayton e R\$1.000,00 na bolsa de Ana Caroline. Ana Caroline disse que conhecia Clayton há três meses e que ele teria lhe oferecido mil reais para utilizar sua conta para efetuar depósitos e administrar o dinheiro. Indagado, Clayton afirmou que conheceu pessoas pela internet que pediram para utilizar a conta dele para a transferência de valores, sendo que o valor que estava sob sua posse era o que ele receberia por emprestar sua conta. Em seguida, Clayton ofereceu a quantia para os policiais militares, para que eles não os conduzissem à delegacia. Naquela agência, ocorrem muitos crimes de internet. O extrato era da conta de Ana Caroline, com muitas movimentações, algumas no mesmo dia dos fatos. Um dos valores foi transferido da conta do Município de Novais.

A testemunha Emerson Tiago Cruz Afonso, policial militar, relatou, em juízo, que, na ocasião dos fatos, foi propagado via COPOM que alguns indivíduos estavam realizando diversos saques em uma agência bancária, motivo pelo qual os policiais se dirigiram ao local. De pronto, visualizaram um indivíduo, do outro lado da rua, encostado em um veículo. Ao ser questionado, o indivíduo informou que estava aguardando sua esposa e seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amigo, que estavam no interior da agência efetuando saques. Em seguida, os dois indivíduos que estavam no interior da agência saíram e, ao perceberem a presença dos policiais, mudaram de rota e entraram em uma farmácia, ocasião em que os policiais militares conseguiram abordá-los. Em revista pessoal, encontraram quantias de dinheiro em espécie com ambos os indivíduos, além de um extrato bancário com a acusada Ana Caroline. Ao serem questionados, Clayton informou que era empresário e que estava indo para uma festa, enquanto Ana Caroline afirmou que recebeu a quantia de R\$1.000,00 de Clayton, para que ele administrasse sua conta bancária, mas que não sabia a origem das transferências. Diante dos fatos, conduziram os três indivíduos à Delegacia de Polícia, sendo que o acusado Clayton ofereceu aos policiais militares a quantia de R\$ 6.000,00, que estava com ele, para que não os conduzisse ao DP.

Os réus, ouvidos em juízo, negaram a autoria delitiva.

Cláudio, interrogado em juízo, disse que não sabe de nada sobre os fatos. Estava no carro, em frente ao banco, preparado para ir em um aniversário, no sítio. Estava na esquina, foi abordado por três viaturas. Estava em uma rua sem saída. Foi abordado, e, depois outra viatura abordou os outros dois réus. Estava na rua mais afastada porque tinha uma ciclovía. Não conseguia ver direito os outros dois réus. Foi ao local para Ana fazer o saque dos R\$ 1.000,00, que Clayton tinha prometido para ela. Ele disse que o dinheiro era da Adega. Não conhece Clayton. Já o viu, mas nunca conversou pessoalmente com ele. Não deu carona para ele no dia dos fatos. Ana disse que o dinheiro era da Adega de Clayton. Ela disse que iria ganhar uma comissão, mas não sabiam de onde vinha o dinheiro. A conta era de Ana, e não tinha acesso a ela. Sabia do depósito, mas não do valor. Não tinha gerência sobre a conta. Sabia que Ana iria ganhar R\$ 1.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ana Caroline disse que não sabia de onde vinha o dinheiro. Clayton pediu sua conta emprestada para “jogar” um dinheiro, relacionado com a Adega, cerca de R\$ 10.000,00. Disse para Clayton que sua conta era nova e que não poderia cair tanto dinheiro porque seria bloqueada. Depois de um tempo, Clayton disse que ela precisava fazer umas liberações da conta, tendo atendido ao pedido dele, para fazer a “TED”. Depois, Clayton disse que precisava fazer o saque, para comprar algumas coisas para a Adega. No dia, iam para o sítio, era aniversário, então pararam antes no banco. Foram para o banco, esperaram o dinheiro cair, e, quando caiu, o celular estava com o réu, a depoente colocou a senha, Clayton colocou a senha. A depoente ficou esperando dinheiro cair. Encontraram Clayton na porta do banco. Entregou o celular para que o réu fizesse a TED. Não sabia o valor que tinha caído em sua conta. Ficou sabendo quando os policiais lhe informaram. Depois que o dinheiro caiu, fez os saques no caixa eletrônico, e, em troca, recebeu R\$ 1.000,00. Foi o próprio Clayton quem puxou o extrato, tendo a depoente ficado ao lado para colocar a digital. Recebeu R\$ 1.000,00 por ter emprestado a conta, com a garantia de que não teria problema. Fazia faxina e precisava de ajuda. Clayton disse que o dinheiro era da Adega. Não viu o valor do dinheiro, apenas quando foi abordada pelos policiais. Foi abordada em frente ao banco. Clayton se assustou com os policiais e disse para irem até a farmácia. Não precisava comprar remédio. Para os policiais, Clayton disse que o dinheiro era para o aniversário de Cláudio. Conhece Clayton porque sua mãe tem comércio próximo da Adega do avô dele, e é lá onde compram algumas bebidas. Não estranhou ele ter pedido sua conta, porque já estavam pegando uma amizade, e aceitou porque estava precisando de dinheiro. A agência foi indicada por Clayton, por ser a mais próxima, mas não é lá onde tem conta. Clayton fez a proposta inicial cerca de dois meses antes dos fatos. Acreditava que o dinheiro era da Adega. Cláudio sabia da proposta “por alto”. Ele desconfiou, mas a depoente conhecia Clayton e seguiu adiante. O extrato ficou com Clayton. Não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

viu Clayton oferecendo dinheiro, pois estavam separados. Não conhece Ricardo.

Clayton, por fim, disse que conheceu um rapaz, de nome Ricardo, na adega do seu avô, onde trabalha. Ricardo frequentou por uns meses e, em dado dia, perguntou se o réu poderia receber um valor em sua conta, justificando que ele estava devedor. Em troca, receberia um valor e disse que não haveria nenhum problema, porque não era nada ilícito. Passados alguns meses, esse rapaz lhe telefonou pela manhã dizendo que precisaria daquele favor. Tentou acessar seu aplicativo, mas não estava funcionando, então se lembrou da ré Ana e perguntou se ela poderia receber essa quantia. Ricardo se tornou um amigo seu. Não sabe o sobrenome dele. Ricardo começou a morar lá perto e começou a frequentar a Adega. A adega era do avô do depoente. Ana mora perto de sua casa, conhece ela há um tempo. Sabia que ela estava precisando de dinheiro, ela fazia faxina. Ela concordou. Ia receber um valor de Ricardo, cerca de 20%. Ricardo não falou o valor total, poderiam ser 50 ou 60 mil. O dinheiro caiu, foi com Ana, fizeram a transação, com Ricardo no celular, e depois iria encontrá-lo. Saíram da agência, foram para a farmácia. Ana iria para um aniversário depois. Ricardo não falou o valor, disse apenas na hora que caiu 83 mil reais. Pediu para Ana porque foi a primeira pessoa que passou na sua cabeça. Confiou em Ricardo, não tinha objetivo de fazer algo errado. Ricardo foi passando as instruções por telefone, indicando as contas para onde precisava transferir. Não questionou o motivo para Ricardo. Transferiu parte do valor e, o restante, poderia ser sacado. Fez a transferência para duas contas, e o resto, de mais ou menos 9 mil, foi sacado. Foram na farmácia porque Ana precisava comprar umas coisas, quando então foram abordados pelos policiais. Cláudio foi quem os levou para a agência. Ganharia até de 20% do valor que iria entrar na conta. Falou a mesma versão da delegacia, a não ser que o delegado tenha entendido errado. Disse que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

participava de grupos no Facebook, onde vendia bebidas. Não falou ter conhecido Ricardo pelas redes sociais. Não ofereceu quantia ao policiais para ser liberado. Não falou que o dinheiro depositado na conta de Ana era da compra de um apartamento ou da Adega. Na hora que o policial o questionou, disse que o dinheiro era seu. Negou ter oferecido dinheiro. Não sabe a conta onde depositou o dinheiro. Ficou com medo, não sabia o que dizer para os policiais. Na delegacia, falou tudo. Em nenhum momento ofereceu dinheiro. Fez o pedido para Ana no mesmo dia que receberia os valores. Não falou com ela antes sobre isso. Foram na agência mais próxima naquele momento. Foi encontrar com Ana, perto do banco, ela estava comprando um bolo lá perto. Estava ela, seu marido e uma outra mulher. Ricardo fez o PIX e depois foram fazer o saque. Acessou pelo caixa eletrônico. Não viu de onde veio o depósito. Tirou o extrato, porque Ricardo pediu. Não viu a origem do dinheiro. Transferiu para duas contas, uma via TED e outra via PIX. Ana ficou ao lado. Saiu do banco e não viu as policiais, havia um carro-forte tampando a visão. Ficou nervoso, porque os policiais foram meio truculentos. Não ligou para Ricardo depois da delegacia. Depois que foi solto, nunca mais o viu.

No entanto, a despeito da negativa, o réu apresentou versão inverossímil e que não encontra respaldo nas demais provas dos autos, especialmente porque não restou esclarecido pela defesa quem seria o indivíduo de nome Ricardo – poderiam ter sido arroladas, por exemplo, testemunhas que comprovassem a versão do apelante, o que não ocorreu.

Não há como ignorar, ainda, o fato de que o réu, quando ouvido na delegacia, acompanhado de um advogado, apresentou versão distinta, dizendo que recebeu, via Facebook, uma mensagem de indivíduo não identificado propondo que emprestasse sua conta para realização de um depósito, oferecendo 20% do valor que seria entre R\$ 50.000,00 e R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

60.000,00

No mais, a prova é segura no sentido de que houve uma subtração, mediante fraude por dispositivo eletrônico ou informático, de valores da conta bancária do Município de Novais/SP, conforme se depreende do depoimento da testemunha Neuza, tesoureira da prefeitura, que explicou de forma clara ser a única responsável pela gestão da conta, e que, no dia dos fatos, não havia realizado nenhum pagamento (que, inclusive, costuma ser feito por TED, nunca PIX).

Sua versão foi corroborada pelos extratos bancários juntados aos autos às fls. 50/51, no qual consta como destino da transferência justamente a conta bancária de Ana Carolina.

E, no mesmo dia que tais transferências foram realizadas, Clayton acessou a conta da apelada, após sua autorização, e fez novas transferências e saques, evidenciando seu papel central para consecução e efetiva conclusão da empreitada criminoso – veja que a apelada explicou, em juízo, que permaneceu ao lado do apelante apenas para inserir a senha, tendo sido Clayton o responsável por manusear o celular.

Em outras palavras, restou evidenciado que houve acesso remoto à conta bancária do Município, oportunidade em que se transferiu, mediante pix, e sem a devida autorização, valores para contas de terceiros sem qualquer ligação com a Prefeitura, entre elas a da apelada Ana Caroline, a caracterizar a fraude eletrônica - o que, inclusive, motivou sua restituição pela própria instituição bancária tão logo constatada a irregularidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma, embora não se tenha apurado o responsável direto pela fraude, tal fato não afasta a responsabilidade do apelante, pois, mesmo que não tenha realizado diretamente as transações via PIX, ao menos concorreu para tanto e tinha domínio do fato, pois estava ciente do momento em que as transferências iriam ocorrer e, no mesmo dia, teve acesso ao dinheiro (fazendo novas transferências e saques).

Por fim, os depoimentos dos agentes policiais foram detalhados e coerentes no sentido de que Clayton, durante a abordagem, ofereceu dinheiro para que fosse liberado, a autorizar o enquadramento da conduta no tipo penal no art. 333 do Código Penal.

De rigor, portanto, a manutenção da condenação.

Passo à dosimetria.

Na primeira fase, as penas foram fixadas no mínimo legal.

Na segunda fase, não é o caso de se reconhecer a incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, “j”, do Código Penal (“*ter o agente cometido o crime [...] em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgracia particular do ofendido*”), pois, embora estivesse vigente o estado de calamidade em decorrência da pandemia do coronavírus, não restou provado que tal cenário facilitou a execução do crime ou aumentou a gravidade da conduta, não tendo o réu se aproveitado das circunstâncias específicas do momento calamitoso para a prática da infração penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esse é o entendimento das C. 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO TENTADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6. DESPROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. DECOTE DA INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DA CALAMIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PANDEMIA E A CONDUTA DO PACIENTE. PRECEDENTES. NOVA DOSIMETRIA REALIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

- Em relação à agravante prevista no art. 61, II, "j", do Código Penal, verifica-se que a sanção do paciente foi novamente exasperada em 1/6, porque os fatos foram cometidos durante a pandemia do coronavírus, estado esse de calamidade pública; Todavia, entendo que deve ser afastada a referida agravante, pois sua incidência pressupõe a existência de situação concreta dando conta de que o paciente se prevaleceu da pandemia para a prática delitiva. Precedentes.

- In casu, não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a pandemia e a conduta do paciente, razão pela qual essa agravante deve ser decotada.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 677.124/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/08/2021, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DECORRENTE DA PRÁTICA DO CRIME EM SITUAÇÃO DE CALAMIDADE. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE NÃO POSSUEM NEXO DE CAUSALIDADE COM A SAÚDE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AFASTAMENTO PELO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONCESSIDA DA ORDEM QUE SE IMPÕE.

1. É assente neste Superior Tribunal o entendimento de que o atual ordenamento jurídico não admite a responsabilidade penal objetiva, circunstância que autoriza a concessão liminar da ordem nos casos em que a ofensa ao citado postulado se mostra manifesta.

2. Evidenciado, no caso, que o reconhecimento da agravante decorrente do estado de calamidade pública, ocasionado pela pandemia do novo coronavírus, não possui nenhum nexos com o crime praticado, inviável sua incidência, sob pena de violação à culpabilidade, em seu sentido principiológico. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 669.508/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 18/06/2021, g.n.)

Assim também já decidiu esta C. Câmara e este E.

Tribunal:

Roubo majorado - Elementos de prova que demonstram autoria e materialidade delitivas - Negativa do réu apartada dos demais dados constantes dos autos - Condenação mantida - Fixação de regime fechado ao início de cumprimento - Impossibilidade de substituição por outro menos gravoso - Apelo ministerial voltado ao recrudescimento da sanção pelos maus antecedentes e pela agravante da calamidade pública - Pena que não demanda ajustes - Agente que não se prevaleceu da pandemia para praticar o crime - Precedentes do C. STJ - Recursos desprovidos. (AC 1525388-25.2020.8.26.0228, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 21/10/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto qualificado praticado durante o repouso noturno na modalidade tentada – Sentença de parcial procedência – Irresignação ministerial objetivando o reconhecimento da qualificadora escalada e da agravante referente à calamidade pública – Parcial acolhimento –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Qualificadora escalada que restou suficiente demonstrada pela prova oral e técnica – Agravante da calamidade pública, por outro lado, que não merece prosperar, já que não demonstrado que o réu se aproveitou dela para cometimento do crime – Precedentes do STJ – Dosimetria penal refeita – Pena-base fixada em patamar acima, já que a segunda qualificadora pode ser elevada a conta de circunstância judicial negativa – Demais fases do critério trifásico mantidas tal como fixado na r. sentença – Regime prisional e vedação de benesses penais mantidas, já que se trata de réu reincidente específico e já condenado por crime de roubo – Apelação ministerial parcialmente provida. (AC 1523755-76.2020.8.26.0228, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 21/10/2021)

Apelação – Roubo, resistência e lesão corporal leve – Autoria e materialidade parcialmente comprovadas – Confissão e palavra das vítimas que não deixa dúvidas quanto ao crime de roubo majorado pelo concurso de agentes – Versões colidentes no que tange aos delitos de resistência e lesão corporal – In dubio pro reo – Absolvição – Dosimetria – Pena-base acrescida em razão de delito praticado no interior de residência habitada e mediante modus operandi que causou elevado temor às vítimas – Argumentação idônea – Exasperação preservada – Afastada a agravante de crime cometido durante estado de calamidade pública – Não demonstrado que o réu tenha se favorecido do atual estado de vulnerabilidade social decorrente da pandemia COVID-19 – [...] Recurso a que se dá parcial provimento. (AC 1501325-76.2020.8.26.0537, Rel. Amable Lopez Soto, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 31/05/2021)

As penas, portanto, permanecem no patamar mínimo.

E, na terceira fase, ausentes causas modificadoras, as penas permanecem no mínimo legal, a saber, 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, para o delito de furto qualificado pela fraude eletrônica, e 02 anos de reclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e 10 dias-multa, para o delito de corrupção ativa.

E, reconhecido o concurso material, as penas devem ser somadas, alcançando o montante total de 06 anos de reclusão e 20 dias-multa, no piso.

O regime inicial semiaberto é obrigatório, por força do art. 33, §2º, “b”, do Código Penal, compatível com a primariedade e a dimensão da pena.

Dessa forma, de rigor a reforma parcial da r. sentença, para, mantida a condenação, redimensionar a pena do réu para 06 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 20 dias-multa, no piso.

E, considerando que o réu respondeu ao processo em liberdade, poderá assim permanecer até o trânsito em julgado da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, para, mantida a condenação, redimensionar a pena do réu para 06 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 20 dias-multa, no piso.

MARCELO SEMER
Relator